Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1007422-04.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

São Carlos - SP

AGRO PASTORIL BIANCO LTDA., AGROPECUÁRIA BIANCO & BIANCO LTDA ME, ALTAIR SEBASTIÃO ZAGO, ÂNGELO APARECIDO CARLOS RODRIGUES ASENHA, ANGELO ZANINETTI, ANTONIO NILSON ZAGO, BENEDITO APARECIDO VANCETTO, CLAUDIA LUCIA SANTARPIO GARBUIO, EURIDES BIANCO AIELLO, JOAO CARLOS ZANINETTI, LAERCIO BERTOGO, MDP BIANCO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, MICHEL STEFANE ASENHA, OSVALDO MICHELL, OTAVIO ROBERTO e VALDECIR ANTONIO ZAGO propõem ação de obrigação de fazer cumulada com exibição de documentos e tutela provisória de urgência contra COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA, aduzindo que são usuários dos serviços prestados pela ré mediante a mesma linha de transmissão de energia elétrica e que desenvolvem atividades de produção agrícola, como criação de animais e irrigação de culturas que dependem diretamente do abastecimento de energia. Alegam que o serviço não é prestado de modo eficiente nem seguro, que há inúmeras interrupções, com desabastecimento de energia por horas e até dias. Requerem: a) a aplicação do CDC ao caso; b) a concessão da tutela de urgência determinando a promoção pela requerida dos reparos e substituições do material defeituoso das linhas de transmissão; c) a fixação de multa pecuniária de R\$ 5.000,00 para cada hora de interrupção no fornecimento de energia aos requerentes; d) a procedência da ação para que a requerida seja compelida a reparar toda a linha de transmissão, desde a saída da usina de energia até o poste de entrada de cada uma das ligações identificadas, obrigando a prestação de serviços eficientes e seguros; e) a apresentação pela

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

requerida das degravações das conversas telefônicas mantidas com os requerentes e os números dos protocolos dos atendimentos prestados nos últimos cinco anos; f) que seja oficiado à ANEEL, agência reguladora do setor. Juntam documentos às fls. 102/155.

Às fls. 156, foi indeferida a tutela de urgência, decisão mantida em agravo.

Na contestação (174/184), a ré sustenta que: a) as instalações atreladas aos autores compõem a linha de distribuição denominada de ALIMENTADOR UCP04, a qual, ao todo, alimenta 110 consumidores e possui 75km de extensão; b) as unidades consumidoras dos autores pertencem às chaves de n. 53248 e 53226 e que a primeira abastece 8 consumidores e possui 5km de extensão, enquanto a segunda abastece 29 consumidores e possui 15,7km; c) procedeu, entre 2012 e 2016, a mais de 30 manutenções preventivas e corretivas, além das emergenciais; d) realizou, entre 31/01/2012 e 08/07/2016, 34 manutenções na linha de distribuição em questão e despendeu, ao todo, R\$ 67.366,98; e) as suspensões no fornecimento de energia elétrica ocorridas no ano de 2016 foram causadas por vendavais seguidos de chuva, ou seja, por evento natural imprevisível e não por falha na rede da concessionária; f) com exceção do dia 05 de junho, nenhuma interrupção verificada nas unidades consumidoras dos demandantes ultrapassou o limite temporal aceitável pela ANEEL que é de 16,60 horas, no caso da zona não urbana. Requer a concessão do prazo de 15 dias para juntada das degravações e protocolos correspondentes. Junta documentos às fls. 188/215.

Réplica às fls. 222/226.

Às fls. 277, o processo foi saneado, com: a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, o indeferimento da expedição de ofício à agência reguladora, a determinação de perícia e a formulação dos quesitos do Juízo.

Apresentação de quesitos pelos requerentes (fls. 232/236) e pela requerida (fls.261/263).

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Às fls 343/418, aportou aos autos o laudo pericial, sobre o qual se manifestaram os requerentes (fls. 425/428) e a requerida (fls. 430/434).

Petição dos requerentes às fls. 435/437.

Decisão de fls. 438.

Alegações finais apresentadas pelos requerentes (fls. 444/446) e pela requerida (fls. 447/453).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois as provas produzidas são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Possui sede constitucional a obrigação dos prestadores de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão de manterem serviço adequado (art. 175, parágrafo único, IV). A lei 8.987/1995 que regula o regime de concessão, por sua vez, estabelece o conceito de serviço adequado ao dispor que:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço".

Desta forma, considerando que a prestação do serviço de energia elétrica deve atender aos requisitos da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, é conexo o dever da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEI

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

concessionária de primar pela manutenção, pela conservação e pelo bom funcionamento de suas

redes de fornecimento e de distribuição de energia como medida de garantia de serviços

adequados aos cidadãos.

O argumento da ré de que restaria afastada sua responsabilidade pelas interrupções

no fornecimento de energia elétrica porque estas se deram em decorrência das fortes chuvas,

configurando evento natural imprevisível, deve ser avaliado com extrema cautela, uma vez que foi

assentado pelo e. TJSP que: "fenômenos naturais, ao contrário do que pretende fazer crer a

requerida, não excluem sua responsabilidade, vez que são previsíveis e corriqueiras as intempéries

meteorológicas. É certo que com bastante frequência ocorrem fortes chuvas acompanhadas de

raios e, por isso, cabe à concessionária manter aparato tecnológico capaz de evitar que o

consumidor sofra as consequências dos eventos climáticos. Assim sendo, não há o que se falar em

exclusão da responsabilidade civil da concessionária." (Ap. Civ. nº 4027844-49.2013.8.26.0114;

Des. Rel. César Luiz de Almeida; j. em 23/6/2016)

Por outro lado, é certo que, se a regra é a continuidade do serviço, a própria lei

8.987/1995, nos termos do parágrafo 3º do art. 6º, permite a interrupção em situações de

emergência que sejam motivadas por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações,

quando então, admite-se a descontinuidade como medida razoável ou expediente técnico para

melhor garantir o interesse da coletividade no caso concreto.

Pois bem.

Os autores sustentam que: "as linhas de transmissão estão sucateadas, sem

oferecer o mínimo de qualidade, e colocando todos em risco real e iminente de choques elétricos,

quedas de postes, cruzetas, ou mesmo ser atingido pelo rompimento de cabos elétricos da rede de

alta tensão" (fls.5).

Em contraste, a perícia concluiu que "a rede de distribuição de energia que

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

atende os consumidores Requerentes está em pleno funcionamento e em boas condições de conservação" (fls. 361, grifos no original). Foi observado que, embora tenha sido construída há bastante tempo, a rede de distribuição tem passado por reformas e manutenção, tendo sido constatado que houve a troca de alguns postes e a poda de vegetação no local (fls. 361).

A despeito de ter avaliado que as linhas de transmissão de uma maneira geral atendem ao recomendado pela ANEEL (370) e que a concessionária requerida procede à manutenção da rede, o perito identificou falhas com potencial para causar desligamentos ou interrupções na rede de transmissão de energia elétrica dos requerentes (fls. 363, 377). Ou seja, o laudo pericial aponta problemas que podem causar a descontinuidade do serviço prestado, corroborando o relato da inicial, e que serão criteriosamente analisados a seguir.

1. Estado de conservação das cruzetas da rede elétrica

O perito constata, às fls. 360, a existência de duas Cruzetas de Sustentação da rede de distribuição que se apresentam em péssimo estado e cuja substituição ele recomenda de imediato (fotos às fls. 403/404).

Com efeito, há o reconhecimento de que as cruzetas danificadas podem motivar a queda no fornecimento de energia dos requerentes (fls. 360, 362 e 369).

Portanto, fora de questão que a existência de um aparelho avariado representa uma ameaça à continuidade e à segurança do serviço prestado.

2. Vegetação existente

O laudo pericial aponta que: "A vegetação existente nas proximidades e baixo da rede de energia é composta de árvores de grande porte, bambuzais, cercas vivas e cipó, e necessita de poda, e em alguns pontos sua total remoção" (fls. 362).

Sobre a situação retratada, é de suma importância atentar para a advertência feita pelo perito de que: "Existe um trecho da linha de transmissão que passa por um pedaço de brejo e

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

cruza um pequeno riacho, esta área é considerada como área de proteção ambiental" (fls. 362, grifos do Juízo). A situação configura-se de tal monta preocupante que o perito recomenda o remanejamento deste trecho da linha para outra área sob a justificativa de que: "além de ser de difícil acesso, não é recomendado que se faça poda da vegetação ali existente" (fls. 362).

Ora, a poda da vegetação existente embaixo e aos arredores das linhas de transmissão é de responsabilidade da concessionária e a sua não realização traz risco ao sistema de transmissão, sobretudo, considerando que a normatização do setor permite apenas o plantio de vegetação rasteira nas faixas de segurança definidas na NBR 15688 para redes rurais de distribuição (fls. 365), enquanto nos pontos em que há postes situados em área de preservação ambiental, foram encontrados até bambuzais. Sobre os riscos, esclarece o perito:

"Quesito (3) dos Requerentes: A falta de manutenção, haja visto a rede tomada por vegetação, pode interferir na transmissão de energia? Se sim, quais são as possíveis anomalias que podem ser apresentadas?;

"Resposta: Sim. Atualmente, na situação em que se encontra a vegetação localizada nas proximidades da rede de transmissão, é possível que, em dias de mau tempo, ocorram falhas na transmissão de energia. Como o sistema de proteção da rede é composto de uma Religadora Automática, em dias de mau tempo, poderão acontecer desligamentos momentâneos da energia" (fls. 365, grifos no original).

Assim, reconheço que desatende à condição <u>de segurança</u> – exigida pelo §1° do art. 6° da Lei 8.987/95 pra qualificar a prestação de serviço adequado – a existência de postes em meio à vegetação sem poda, conforme constatado pela perícia às fls. 409/416 (Anexo I- fotos 57-71, do Laudo Pericial).

3. Interrupções no fornecimento de energia nas linhas de transmissão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP
Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

A requerida confessa que as chaves que atendem as instalações dos autores sofreram, no ano de 2016, suspensões de fornecimento de energia elétrica durante os períodos de fortes chuvas que atingiram a localidade de São Carlos (fls. 178/179). Sustentam também que as demais interrupções de energia que ocorreram não ultrapassaram os limites estabelecidos pela ANEEL e que não deveriam ser considerados como prestação de serviço defeituoso.

No entanto, os documentos juntados demonstram que as interrupções ocorrem com acentuada frequência e que os requerentes procederam a inúmeras reclamações, inclusive ao PROCON. Ademais, para a perícia, há falhas na manutenção da rede e há providências que devem ser tomadas a fim de evitar as interrupções no fornecimento, conforme relatado abaixo:

"Quesito (1) do Juízo: Os cortes no fornecimento de energia nas linhas de transmissão da ré são decorrentes da falta de manutenção?

Resposta: De acordo com os documentos contidos na lide e a perícia realizada na rede de distribuição de energia do REQUERIDO, é possível dizer que os cortes no fornecimento de energia aos REQUERENTES foram decorrentes de falta de manutenção preventiva e até mesmo corretiva da mesma" (fls. 363, grifos no original).

"Quesito (2) Em caso afirmativo, quais providências poderia a ré tomar para melhorar a transmissão?

Resposta: As providências a serem tomadas para que se evitem cortes no sistema de transmissão são:

- · Manutenções preventivas em todo o sistema de transmissão;
- · Poda constante da vegetação abaixo da rede de energia;
- Eventual mudança do trajeto da rede de distribuição, desviando de zonas de preservação ambiental e córregos;

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

 Conscientização de consumidores quanto ao plantio de vegetação abaixo das redes de energia" (fls. 363, grifos no original).

Assim, reconheço que as interrupções prolongadas, que estão no centro do inconformismo dos requerentes, desatendem aos critérios legais de continuidade e de segurança exigidos para que o serviço público prestado possa ser considerado adequado. Ao contrário do que defende a concessionária, tais interrupções não podem ser diretamente atribuídas a caso fortuito ou força maior, vez que foram identificadas, na perícia, falhas na manutenção preventiva e na corretiva passíveis de ensejar o desligamento da transmissão elétrica.

4. Estado de conservação do circuito, das redes e dos postes

A perícia constatou que apresentam bom estado de conservação tanto o Circuito de Proteção da Linha Tronco à Rede de Distribuição, quanto os dois braços referentes à chave 53248 e à chave 53226 que compõem a Rede de Distribuição de Energia (fls. 359/360).

Quanto aos postes periciados, foi constatado que o Poste de Fornecimento de Energia da Linha Tronco à Rede de Distribuição está em bom funcionamento (fls. 359). Já quanto aos postes que compõem a rede de distribuição de energia, foi constatado que não são todos iguais, existindo postes de concreto, postes de madeira e postes de ferro (360).

Não obstante reconheça que estão em bom estado de conservação, com desgaste dentro da normalidade e que alguns tenham sido substituídos há pouco tempo, o perito pontua que a legislação vigente não prevê o uso de postes de ferro. Neste sentido, ao responder ao quesito (8) dos requerentes questionando se os postes metálicos são usados na atualidade, esclarece o perito que não, que "a norma que prevê materiais a serem empregados na construção de redes de distribuição aérea de energia com condutores nus é a NBR 15688, que prevê três tipos de postes na sua construção, poste de concreto circular, poste de concreto duplo tipo T, e poste de madeira, porém, não é possível informar se em alguma época, o uso de postes de ferro já

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

foi normalizada pela ANEEL" (fls. 367, grifos no original).

Assim, reconheço que a existência de postes de ferro viola o <u>dever de atualidade</u>, preconizado no § 2º do art. 6º da Lei 8.987/95, vez que cabe à concessionária adaptar-se aos equipamentos e instalações modernas, bem como, promover a melhoria do serviço, sobretudo, quando há norma prevendo os materiais a serem empregados nos postes (NBR15688) e a concessionária mantem postes fora da normatização vigente.

É a síntese dos problemas identificados na rede elétrica periciada.

Julgo que tais falhas são suficientes para amparar a tese dos requerentes de que as inúmeras interrupções na linha de transmissão de energia que os abastece decorrem da ineficiência da requerida na prestação do serviço. As manutenções preventiva e corretiva da rede estão sendo defeituosas. É dever da concessionária a prestação de serviço público adequado que atenda às condições de continuidade, segurança, eficiência e atualidade, dentre outras, e, sendo assim, reconheço que ela deve ser compelida a proceder aos reparos e melhorias necessários, conforme os diagnósticos e recomendações debatidos acima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a requerida na obrigação de, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, proceder a: (a) troca das cruzetas quebradas, conforme identificado às fls. 360 do laudo pericial que instrui o processo; (b) troca dos postes de ferro por postes que atendam à normatização da ANEEL, conforme NBR 15688; (c) poda da vegetação existente embaixo e aos arredores da linha de transmissão <u>nos locais</u> que não correspondam a áreas de proteção ambiental.

Transitada em julgado, intime-se pessoalmente a ré a dar cumprimento as obrigações, no prazo acima estipulado, sob pena de incidência da multa diária cominada.

Condeno a requerida nas custas e honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, arbitrados estes, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 15% do valor atualizado da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

causa.

P.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA